

Artigos proibidos no transporte aéreo de passageiros

Artigos proibidos no transporte aéreo de passageiros, ao abrigo do disposto no Regulamento (CE) nº. 820/2008, de 8 de Agosto.

REG.(CE)nº. 820/2008, de 8 Agosto

REG.(EC)nº. 820/2008, of 8 August

BAGAGEM DE CABINA De acordo com o nº. 4.1.1.1. do supracitado Regulamento, “os passageiros não poderão transportar para a zona restrita de segurança nem para a cabina de uma aeronave os seguintes artigos: a) Armas de fogo e outras Qualquer objecto que possa, ou aparente poder, disparar um projectil ou causar ferimentos, nomeadamente:

- armas de fogo de qualquer tipo (pistolas, revólveres, espingardas, caçadeiras, etc.);
- réplicas ou imitações de armas de fogo;
- componentes de armas de fogo (excluindo óculos e miras telescópicas);
- pistolas e espingardas de ar comprimido;
- pistolas de sinais;
- pistolas de alarme;
- armas de brinquedo de qualquer tipo;
- armas de zagalotes;
- pistolas de pregos e pistolas de cavilhas industriais;
- bestas;
- fiskas e fundas;
- armas de caça submarina;
- pistolas de abate de gado;
- aparelhos de atordoamento ou electrochoque [como pistoletes para gado, armas de dardos eléctricos (tasers), etc.];
- isqueiros com forma de arma de fogo. b) Armas pontiagudas e objectos cortantes Artigos com pontas aguçadas ou lâminas susceptíveis de causar ferimentos, nomeadamente:
- machados;
- flechas e dardos;
- crampons;
- arpões e lanças;
- piolets e picadores de gelo;
- patins de gelo;
- navalhas de tranca e navalhas de ponta e mola com lâminas de qualquer comprimento;
- facas, incluindo facas cerimoniais, com lâminas de comprimento superior a 6 cm, de metal ou outro material suficientemente forte para ser utilizado como arma;
- cutelos;
- machetes;
- navalhas e lâminas de barbear (excluindo as giletes de recarregar e as giletes descartáveis, com lâminas encapsuladas);
- sabres, espadas e bengalas de estoque;
- escalpelos;
- tesouras com lâminas de comprimento superior a 6 cm;
- bastões de esqui e de marcha;
- rosetas de arremesso (shurikens);
- ferramentas de trabalho com potencial para serem usadas como arma devido à sua forma pontiaguda ou cortante (exemplos: berbequins e pontas de broca, facas tipo x-acto, facas multiusos, serras de todos os tipos, chaves de parafusos, pés de cabra, martelos, alicates, chaves de porcas/fendas, maçaricos). c) Objectos contundentes Qualquer objecto contundente susceptível de causar ferimentos, nomeadamente:
- tacos de baseball e softball;
- tacos ou bastões, rígidos ou flexíveis, e.g. matracas, mocas, cassetetes;
- tacos de críquete;
- tacos de golfe;
- sticks de hóquei;
- sticks de lacrosse;
- pagaia de caiaque e canoa;
- skates;
- tacos de bilhar e snooker;
- canas de pesca;
- equipamento de artes marciais, e.g. soqueiras, bastões, mocas, nunchakus, kubatons, kubasaunts. d) Explosivos e substâncias inflamáveis Qualquer substância explosiva ou altamente combustível que ponha em risco a saúde dos passageiros e tripulantes ou a segurança da aeronave ou bens, nomeadamente:
- munições;
- cartuxos explosivos;
- detonadores e espoletas;
- explosivos e engenhos explosivos;
- réplicas ou imitações de material ou engenhos explosivos;

- minas e outros explosivos militares;
- granadas de todos os tipos;
- gases e contentores de gás (por exemplo, butano, propano, acetileno, oxigénio), em grande volume;
- fogo de artifício, archotes de qualquer tipo e outros artigos pirotécnicos, incluindo poppers e fulminantes de diversão;
- fósforos não amorfos;
- geradores de fumo;
- combustíveis líquidos inflamáveis, e.g. gasolina, gasóleo, fluido de isqueiro, álcool, etanol;
- tintas pulverizáveis;
- terebentina e diluentes;
- bebidas alcoólicas de teor alcoólico superior a 70 % em volume (140 % proof).e) Substâncias químicas e tóxicasQualquer substância química ou tóxica que ponha em risco a saúde dos passageiros e tripulantes ou a segurança da aeronave ou bens, nomeadamente:

- ácidos e bases (e.g. pilhas e baterias que contenham líquido que possa causar derrame);
- substâncias corrosivas ou descolorantes (e.g. mercúrio, cloro);
- aerossóis neutralizantes ou incapacitantes (e.g. mace, gás lacrimogénio, gás pimenta);
- matérias radioactivas (e.g. isótopos medicinais ou comerciais);
- venenos;
- matérias infecciosas e agentes biológicos perigosos (e.g. sangue contaminado, bactérias e vírus);
- matérias susceptíveis de ignição ou combustão espontâneas;
- extintores de incêndios.f) LíquidosLíquidos, excepto em recipientes individuais com uma capacidade não superior a 100 ml ou equivalente e dentro de um saco de plástico transparente passível de ser fechado e aberto com uma capacidade não superior a 1 litro. O conteúdo do saco de plástico deve caber nele à vontade e o saco deve estar completamente fechado. Os líquidos incluem géis, pastas, loções, misturas líquido/sólido e os conteúdos das embalagens pressurizadas, e.g. pasta de dentes, gel de cabelo, bebidas, sopas, xaropes, perfume, espuma de barbear, aerossóis e outros artigos de consistência semelhante.Podem ser concedidas isenções, se o líquido:1. Se destinar a ser utilizado durante a viagem e seja necessário por razões médicas ou por uma necessidade dietética especial, incluindo alimento para bebés. O passageiro deverá fazer prova da autenticidade do líquido autorizado, se tal lhe for pedido; ou2. Tiver sido adquirido numa zona do lado ar para lá do posto de controlo dos cartões de embarque em estabelecimentos comerciais que estejam sujeitos a procedimentos de segurança aprovados e integrados no programa de segurança do aeroporto, na condição de o líquido se encontrar numa embalagem inviolável e apresentar um comprovativo adequado de que foi comprado naquele aeroporto, naquele dia; ou3. Tiver sido adquirido na zona restrita de segurança em estabelecimentos comerciais que estejam sujeitos a procedimentos de segurança aprovados e integrados no programa de segurança do aeroporto; ou4. Tiver sido adquirido noutro aeroporto comunitário, na condição de o líquido se encontrar numa embalagem inviolável e apresentar um comprovativo adequado de que foi comprado nesse aeroporto, nesse dia; ou5. Tiver sido adquirido a bordo de uma aeronave de uma transportadora aérea comunitária, na condição de o líquido se encontrar numa embalagem inviolável e apresentar um comprovativo adequado de que foi comprado a bordo dessa aeronave, nesse dia; ou6. Tiver sido adquirido em estabelecimentos comerciais localizados numa zona do lado ar para lá do posto de controlo dos cartões de embarque ou numa zona restrita de segurança de um aeroporto situado num país terceiro enumerado no apêndice 1. A Comissão pode decidir, segundo o procedimento previsto no n.º 2 do artigo 9º. do Regulamento (CE) n.º 2320/2002, incluir no apêndice 1 um aeroporto de um país terceiro, desde que estejam satisfeitas as seguintes condições:

- o país terceiro tenha um bom registo de cooperação com a Comunidade e com os seus Estados-Membros, e
- a Comissão reconheça, após verificação, que:a) O país terceiro aplica satisfatoriamente as normas de segurança da aviação; eb) São aplicadas no aeroporto medidas de segurança equivalentes às descritas no ponto 2.3.3 do presente anexo e no ponto 2.3.6 da Decisão da Comissão de 8 de Agosto de 2008 (1); ec) São aplicadas no aeroporto as orientações recomendadas para os controlos de segurança da Organização da Aviação Civil Internacional para o rastreio de líquidos, géis e aerossóis, estabelecidas na circular aos Estados de 1 de Dezembro de 2006 (Referência: AS 8/11-06/100 Confidencial) e na circular aos Estados de 30 de Março de 2007 (Referência: AS 8/11-07/26 Confidencial), ou, no caso de sacos invioláveis, especificações equivalentes; ed) O saco inviolável em que se encontra o líquido apresenta um comprovativo adequado de que foi comprado no lado ar do aeroporto do país terceiro nas últimas trinta e seis horas.De acordo com o nº. 4.1.1.2. do supracitado Regulamento, “um passageiro pode estar isento dos requisitos do ponto 4.1.1.1., se:a) A autoridade competente tiver sido informada com antecedência e tiver autorizado o transporte do(s) artigo(s); eb) O comandante da aeronave tiver sido informado sobre esse passageiro e sobre o(s) artigo(s) que transporta.Se necessário, os artigos proibidos serão colocados em condições seguras.”De acordo com o nº. 4.1.1.3. do supracitado Regulamento, “a lista dos artigos proibidos mencionada no ponto 4.1.1.1 e as informações sobre as isenções autorizadas serão disponibilizadas ao público.”De acordo com o nº. 4.1.1.4. do supracitado Regulamento, “a autoridade competente pode proibir outros artigos para além dos referidos no ponto 4.1.1.1.. A autoridade competente deve zelar para que os passageiros sejam informados acerca desses artigos antes de concluírem o procedimento de entrega e registo (check-in) da bagagem de porão.”De acordo com o nº. 4.1.1.5. do supracitado Regulamento, “excepto se forem proibidos por força do ponto 5.2.3.1., os artigos proibidos por força dos pontos 4.1.1.1. ou 4.1.1.4. podem ser transportados na bagagem de porão, desde que os passageiros não tenham acesso não supervisionado a essa bagagem desde o ponto em que a bagagem é admitida e registada até ao ponto em que é recuperada, à chegada.”De acordo com o nº. 4.1.1.6. do supracitado Regulamento, “o pessoal de segurança pode recusar o acesso a uma zona restrita de segurança e à cabina de uma aeronave a qualquer passageiro que esteja na posse de um artigo não previsto no ponto 4.1.1.3. que lhe suscite suspeitas.”NOTA: No que

concerne aos líquidos enunciados na alínea f) do ponto n. 4.1.1.1. do supracitado regulamento, o INAC dispõe de informação mais detalhada com respostas a perguntas frequentes. BAGAGEM DE PORÃO De acordo com o nº. 5.2.3.1. do supracitado Regulamento, “não poderão colocar-se na bagagem de porão os seguintes artigos:

- Explosivos, incluindo detonadores, espoletas, granadas e minas e explosivos;
- Gases, incluindo gás propano e gás butano;
- Líquidos inflamáveis, incluindo gasolina e metanol;
- Sólidos inflamáveis e substâncias reactivas, incluindo magnésio, acendalhas, fogo de artifício e archotes;
- Oxidantes e peróxidos orgânicos, incluindo lixívia e estojos de retoque da pintura de automóveis;
- Substâncias tóxicas ou infecciosas, incluindo raticidas e sangue infectado;
- Material radioactivo, incluindo isótopos medicinais ou outros isótopos existentes no mercado;
- Substâncias corrosivas, incluindo mercúrio, e baterias de veículos;
- Componentes do sistema de alimentação de combustível dos veículos que já tenham contido combustível.”De acordo com o nº. 5.2.3.2. do supracitado Regulamento, “a lista dos artigos proibidos mencionados no ponto 5.2.3.1 deve ser disponibilizada ao público nas agências das transportadoras aéreas e através de outros meios adequados.”De acordo com o nº. 5.2.3.3. do supracitado Regulamento, “a autoridade competente pode proibir outros artigos para além dos referidos no ponto 5.2.3.1.. A autoridade competente deve zelar para que os passageiros sejam informados sobre a proibição de tais artigos.”De acordo com o nº. 5.2.3.4. do supracitado Regulamento, “o pessoal de segurança pode recusar o transporte de bagagem de porão que contenha um artigo não abrangido pelo ponto 5.2.3.1 do qual suspeite.”

Download de ficheiros:

Pedido de autorização de transporte de objectos proibidos na bagagem de cabina

Authorization request for the transport of forbidden objects in cabin baggage

E-mail: falsec@inac.pt

Fax: (+351) 21 842 35 87

Morada:

Rua B, Edifícios 4, 5 e 6 - Aeroporto da Portela
1749-034 Lisboa - PORTUGAL